MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO nº 0554/2026/PGM

DE: PGM

PARA: Controladoria de Licitações

1. RELATÓRIO

Consta nos autos plano de trabalho, certidão de inteiro teor, estudo luminotécnico, planilha média, pesquisa de preços, cronograma físico-financeiro, declaração, declaração, orçamento, memorial descritivo, projeto, Arts, relatório fotográfico, check list, despacho, extrato, plano de trabalho, termo de convênio nº 589/2025/PGE-SEOSP, publicação do extrato do termo de convênio, despacho, despacho, notificação, documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, histórico de consumo, pesquisa de preços, mapa de cotação, nota de reserva de dotação, pedido de compras, termo de referência, despacho, análise do controle interno, despacho, despacho, termo de referência, despacho para Controladoria de Licitações, certidão, minuta do edital, decreto de designação de pregoeiros, despacho, despacho saneador, histórico de consumo, termo de referência, despacho, despacho, despacho.

Hipótese	Pregão eletrônico
Capitulação Legal	Art. 28, I da Lei n. 14.133/2021 e art. 53 da Lei n. 14.133/2021
Objeto	Contratação de empresa especializada para fornecimento de 60 (sessenta) refletores de LED, conforme especificações técnicas detalhadas neste documento, para atender às necessidades de iluminação do Estádio Municipal Arnaldo Lopes Martins.
Valor estimado da contratação	R$ 147.193,20 (cento e quarenta e sete mil, cento e noventa e três reais e vinte centavos).
Participação	Ampla participação

2. OPINIÃO JURÍDICA

2.1 PREGÃO ELETRÔNICO NA LEI 14.133/2021.

O inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretenda contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação. A Lei nº14.133/2021 fixou que o procedimento licitatório é composto por sete fases, dentre elas, a fase preparatória, a qual é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme os requisitos previstos nos incisos do art. 18 da mencionada lei. Também na fase de planejamento a Administração deverá considerar a expectativa de consumo anual e atender aos princípios da padronização e do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, consoante art. 40 e 47 da Lei 14.133/2021. Especificamente quanto à modalidade de licitação, nos termos do art. 29, a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei, sendo que utilizar-se-á o pregão "sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

A SEMES no termo de referência justificou o objeto licitado como objeto comum da seguinte forma:

> 1.2. A contratação será procedida por licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, por se tratar de aquisição de bens comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado, nos termos dos arts. 6º, inciso XLI, 28, inciso I, e 29 da Lei nº 14.133/2021, observadas as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Somado a isso, justificou a necessidade da contratação da seguinte forma no Estudo técnico preliminar:

2. FUNDAMENTAÇÃO DA NECESSIDADE

A Administração Pública necessita manter seus equipamentos esportivos em condições adequadas de utilização, segurança e funcionamento.

O Estádio Municipal Arnaldo Lopes Martins – Portal da Amazônia constitui importante equipamento público destinado à prática esportiva e à realização de atividades de interesse coletivo.

Entretanto, conforme identificado no planejamento da contratação, o sistema de iluminação existente encontra-se obsoleto e inadequado para atender plenamente às necessidades das atividades realizadas no período noturno.

A deficiência da iluminação limita a utilização do estádio, especialmente para partidas, competições, treinamentos e demais eventos realizados após o período diurno.

Diante dessa realidade, a Administração identificou a necessidade de modernização do sistema de iluminação mediante aquisição de refletores LED com características técnicas adequadas à utilização em instalação esportiva.

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A necessidade consiste na aquisição de 60 (sessenta) refletores de LED para substituição/modernização do sistema de iluminação do Estádio Municipal Arnaldo Lopes Martins.

A solução pretende proporcionar:

- Melhoria da iluminação do campo;
- Maior segurança para atletas e público;
- Melhoria das condições para realização de competições;
- Possibilidade de realização de atividades no período noturno;
- Maior eficiência energética;
- Redução do consumo de energia;
- Maior vida útil dos equipamentos;
- Redução de necessidades de manutenção;
- Valorização do patrimônio público.

O Plano de Trabalho estabelece que a aquisição visa modernizar a infraestrutura esportiva e oferecer ambiente adequado e seguro para realização de eventos esportivos e comunitários.

Posto isso, a modalidade escolhida está correta considerando que a natureza do objeto/serviço é comum.

2.2 Justifica para o parcelamento ou não da solução.

No caso em tela, o tipo de licitação escolhido foi o menor preço por item conforme o edital. A SEMES no termo de referência indicou que:

6.1 DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR ITEM

Considerando o estudo técnico realizado e a necessidade de substituição integral dos refletores do Estádio Municipal Arnaldo Lopes Martins por equipamentos de tecnologia LED, o julgamento pelo critério de menor preço por item, em item único, mostra-se adequado para assegurar a obtenção da solução de forma padronizada e economicamente vantajosa.

Padronização e Qualidade:

Uniformidade: A aquisição da totalidade dos refletores em um único processo licitatório garante que todos possuam as mesmas características técnicas, como potência, temperatura de cor, índice de reprodução de cor e ângulo de abertura, resultando em uma iluminação homogênea e eficiente em todo o estádio.

Padrão técnico e compatibilidade: Os 60 (sessenta) refletores deverão constituir um conjunto tecnicamente uniforme, com características e componentes compatíveis entre si, de modo a permitir padronização da iluminação, adequada manutenção e reposição de componentes quando aplicável. A exigência deverá ser atendida por características objetivas do produto, não sendo admitida a oferta de equipamentos com especificações incompatíveis entre si.

Fabricação conforme especificação: Os equipamentos deverão ser fabricados estritamente de acordo com as especificações técnicas fixadas no item 8 deste Termo de Referência, não sendo admitted a mescla de modelos, linhas ou fabricantes distintos dentro do mesmo lote fornecido.

Garantia de Qualidade: A aquisição de um grande volume de refletores de um único fornecedor permite um controle mais rigoroso da qualidade dos produtos, garantindo a conformidade com as especificações técnicas e a legislação vigente.

Facilidade de Manutenção: A padronização dos equipamentos facilita a manutenção e a reposição de peças, reduzindo os custos operacionais a longo prazo.

É importante ressaltar que a licitação será julgada pelo critério de menor preço por item, garantindo a transparência do processo licitatório e permitindo a comparação de preços entre os fornecedores que atendam integralmente às especificações.

Os refletores deverão ser novos, de primeiro uso, atender integralmente às especificações técnicas constantes deste Termo de Referência, possuir garantia mínima de 5 (cinco) anos, ser acompanhados de documentação técnica suficiente para comprovação das características ofertadas e observar as normas técnicas e ambientais aplicáveis.

Entende-se justificado tal item.

2.3 Avaliação da adequação da instrução procedimental

Consoante expõe o art. 53 da Lei 14.133/2021, ao final da fase preparatória o processo licitatório “seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”.

Conforme Marçal Justen Filho[1], trata-se de "exigência formal de natureza obrigatória, cuja infração pode acarretar a invalidade do processo licitatório e apresentar implicações muito sérias. A audiência da assessoria jurídica é compulsória e não pode ser dispensada, ressalvada hipóteses excepcionais, previstas no próprio dispositivo". Nessa conjuntura, o presente segmento avalia o cumprimento dos requisitos da fase preparatória do processo licitatório na forma exposta pela legislação de regência, bem como, eventualmente, lista documentação não constante dos autos, mas exigidas em algum momento pelo ordenamento normativo aplicável ao caso. Destacam-se na instrução:

Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado	91448/2026.
Forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, apresentação de justificativa (art. 12, VI, da Lei 14133/21)	Atendido
Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Art. 7º, caput, da Lei 14133/21)	ID nº 1762365
Documento de formalização de demandas (art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21)	ID nº 1754939
Certificação de que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual	ID nº 1756229
Estudo Técnico Preliminar, contendo, no mínimo, descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação (Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21 e Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	ID nº 1756229
Análise de riscos (Art. 72, I da Lei nº 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	ID nº 1756403;
Manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto (Art. 5º e art. 11, I e IV, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	ID nº 1756229;
Projeto Básico ou Termo de Referência (Art. 72, I, da Lei 14133/21)	ID nº 1779932
Edital da licitação (Art. 18, V, da Lei 14133/21)	ID nº 1762364
Caso o objeto contemple itens com valores inferiores a R$80.000,00, eles foram destinados às ME/EPPs e entidades equiparadas ou foi justificada a não exclusividade	-
Orçamento estimado com as composições detalhadas dos preços utilizados para sua formação	ID nº 1756499
Certificação que o valor previamente estimado da contratação está compatível com os valores praticados pelo mercado.	ID nº 1756523

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho.

Havendo vedação de determinada marca ou produto, indicar a existência de processo administrativo em que esteja comprovado que não atendem às necessidades da Administração (Art. 41, III, da Lei 14133/21)	-
Certificação de que a determinação do quantitativo a ser adquirido considerou a estimativa de consumo e utilização prováveis (Art. 40, III, da Lei 14133/21)	ID nº 1779915
Previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas. (Art. 72, IV, da Lei 14133/21 e art. 60 da Lei nº 4.320/64)	ID nº 1779932

É imperiosa, portanto, a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada da pendência instrutória acima destacada, de modo a dar a devida regularidade à contratação pretendida.

3. Do instrumento de contrato ou equivalente

Informo a juntada da minuta do contrato no trâmite #42.

4. Da divulgação

A Administração Pública (art. 37 CRFB e, dentre outros, art. 5º da Lei n° 14.133/2021) deve dar publicidade às contratações realizadas, especialmente do edital e todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso, conforme determina o §3º do art.25 da Lei n.14/133/2021. Essa divulgação deverá ocorrer tanto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (arts. 54 e 174, §2º, inciso III), quanto em Diário Oficial do respectivo ente[2]. Assim sendo, registra-se a necessidade de publicação do edital e dos seus anexos, na forma do art. 54 e art. 174, § 2º , inciso III, da Lei 14.133/2021.

[2]Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. § 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim. § 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

5. Conclusão

Ante o exposto, **a PGM opina pela viabilidade jurídica do procedimento licitatório.**

S.M.J. esse é o parecer jurídico.

Vilhena, 26 de outubro de 2026.

Igor Demétrio Vanucci Cardoso

Procurador Municipal

IGOR DEMETRIO VANUCCI CARDOSO

Assinado de forma digital por IGOR DEMETRIO VANUCCI CARDOSO
Dados: 2026.10.26 06:53:30 -04'00'